

**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**VOTO DO RELATOR**

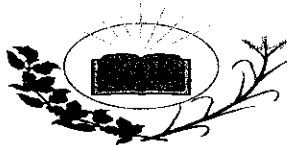
**RELATÓRIO**

**O PROJETO DE LEI Nº 27, DE 19 DE MARÇO DE 2025, de autoria do Velomar Gonçalves Rios - Prefeito Municipal, o qual: *“Altera o art. 5º da Lei nº 4.286, de 25 de novembro de 2024, que autoriza realização de permuta de imóveis na forma como especifica”***

Vem a proposição de Lei à Comissão de Constituição, Legislação e Redação para emissão de parecer, como previsto no art. 26, *caput* e § 2º do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, foi solicitado ao relator a expedição de seu parecer fundamentado e voto.

O Projeto de Lei nº 27/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que visa alterar o art. 5º da Lei nº 4.286, de 25 de novembro de 2024, com vistas à definição da proporção de custas e emolumentos cartorários entre os permutantes e à dispensa da incidência do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

O Projeto de Lei em exame estabelece que as despesas cartorárias serão divididas igualmente entre os permutantes e que não haverá incidência do ITBI, conforme previsto no art. 156, inciso II, da Constituição Federal.

É o relatório.

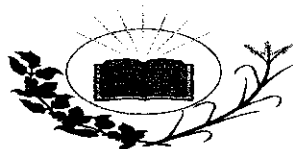
Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Digna Comissão de Constituição, Legislação e Redação,

A matéria objeto do Projeto de Lei nº 27/2025 encontra amparo na competência legislativa municipal, conforme estabelecido no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere aos Municípios a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local. Ademais, a iniciativa do projeto pelo Poder Executivo se fundamenta no art. 61, §1º, inciso II, da Constituição Federal, que atribui ao Chefe do Executivo a prerrogativa de encaminhar propostas relacionadas a assuntos administrativos e fiscais.

O presente Projeto trata da dispensa do ITBI sobre a permuta de imóveis. De acordo com a doutrina e a jurisprudência consolidada, o ITBI incide apenas sobre transmissões onerosas de bens imóveis. No entanto, a permuta caracteriza-se por uma troca equivalente, sem transferência de numerário, o que justifica sua não incidência, conforme reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

O Supremo Tribunal Federal (STF) também reforçou esse entendimento ao afirmar que a permuta sem torna (diferença de valores) não gera fato gerador do ITBI, pois não configura transmissão onerosa, mas sim uma mera substituição de bens de igual valor (ARE 1294969).

O Projeto de Lei estabelece que os custos cartorários serão suportados igualmente pelos permutantes. Essa previsão está em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme leciona Celso Antonio Bandeira de Mello, ao enfatizar que a divisão equitativa dos encargos visa evitar oneração excessiva de uma das partes. Além disso, tal disposição encontra respaldo no Código Civil, especificamente no art. 533, que trata da permuta como um contrato bilateral e oneroso.

O princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, inciso I, da Constituição Federal, impõe que a instituição e a dispensa de tributos só podem ocorrer mediante previsão legal. Assim, a dispensa do ITBI deve estar expressamente prevista na legislação municipal, sendo este Projeto de Lei um instrumento adequado para tal fim.

Quanto à redação legislativa, o Projeto atende às normas de técnica legislativa estabelecidas pela Lei Complementar nº 95/1998, garantindo clareza e coerência na sua aplicação. Além disso, a nova redação do art. 5º da Lei 4.286/2024 é precisa e alinhada com os objetivos propostos.



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do Projeto de Lei nº 27/2025, estando apto para deliberação e votação pelo Plenário desta Casa Legislativa.


Catalão (GO), 31 de março de 2025.

  
\_\_\_\_\_  
**Gilberto Barbosa de Andrade (SD)**  
Relator

**VOTO DO PRESIDENTE**

Acompanho e sou favorável ao voto do relator, no **Projeto de Lei nº 27/2025**.

Catalão (GO), 31 de março de 2025.

  
\_\_\_\_\_  
**Gilmar Antônio Neto (UNIÃO)**  
Presidente



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO  
VOTO DO VOGAL**

Acompanho e sou favorável ao voto do presidente, no **Projeto de Lei 27/2025**.

Catalão (GO), 31 de março de 2025.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

---

**Thomas Marques de Mesquita (PODE)**  
Vogal